

Processo C-271/91

M. H. Marshall

contra

Southampton and South West Hampshire Area Health Authority

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela House of Lords)

«Directiva 76/207/CEE — Igualdade de tratamento entre homens
e mulheres — Direito a reparação em caso de discriminação»

Relatório para audiência	I - 4368
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 26 de Janeiro de 1993	I - 4381
Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Agosto de 1993	I - 4400

Sumário do acórdão

- Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Acesso ao emprego e condições de trabalho — Igualdade de tratamento — Directiva 76/207 — Despedimento discriminatório — Escolha das sanções deixada aos Estados-membros — Atribuição de uma indemnização — Necessidade de uma indemnização adequada — Imposição de um limite e exclusão do pagamento de quaisquer juros — Inadmissibilidade*
(Directiva 76/207 do Conselho, artigos 5.º, n.º 1, e 6.º)
 - Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Acesso ao emprego e condições de trabalho — Igualdade de tratamento — Directiva 76/207 — Artigo 6.º — Efeitos nas relações entre o Estado e os particulares — Estado enquanto empregador*
(Directiva 76/207 do Conselho, artigo 6.º)
1. Embora a Directiva 76/207, cujo objectivo é pôr em prática, nos Estados-membros, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos
- vários aspectos do domínio do emprego e, designadamente, nas condições de trabalho, incluindo as condições de despedimento, deixe aos Estados-membros, para

punirem a violação da proibição de discriminação, a liberdade de escolher entre as diferentes soluções que sejam adequadas para a realização do seu objectivo, ela implica, todavia, quando é a reparação pecuniária a medida escolhida para a hipótese de um despedimento discriminatório efectuado em violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1, que esta seja adequada, no sentido de que deve permitir compensar integralmente os danos efectivamente sofridos em virtude do despedimento discriminatório, nos termos das normas nacionais aplicáveis.

tempo decorrido até ao pagamento efectivo da indemnização atribuída.

2. A pessoa lesada em virtude de um despedimento discriminatório pode invocar o disposto no artigo 6.º da Directiva 76/207 contra uma autoridade do Estado que actue na qualidade de empregador para afastar a aplicação de uma disposição nacional que impõe limites ao montante da indemnização que pode ser obtida a título de reparação.

Assim, o artigo 6.º da Directiva 76/207 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a reparação do prejuízo sofrido por uma pessoa lesada em virtude de um despedimento discriminatório esteja sujeita a um limite máximo fixado *a priori* e sem pagamento de juros destinados a compensar o prejuízo sofrido pelo beneficiário da reparação, devido ao

Com efeito, a faculdade de o Estado escolher entre os vários meios possíveis para atingir os objectivos de uma directiva não exclui a possibilidade de os particulares invocarem perante os órgãos jurisdicionais nacionais os direitos cujo conteúdo pode ser determinado com precisão suficiente com base apenas nas disposições da directiva.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado no processo C-271/91 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. A legislação nacional em causa

O «Sex Discrimination Act 1975» (a seguir «SDA») proíbe qualquer discriminação em

razão do sexo em vários domínios: no emprego, em certos organismos, como os sindicatos e as sociedades, na educação, no fornecimento de mercadorias, nos serviços, no imobiliário e na publicidade. Nos termos da section 62 (1), uma violação do SDA não dá lugar, enquanto tal, a uma sanção de natureza civil ou penal, a não ser (eventualmente) na medida expressamente definida pelo SDA.

* Língua do processo: inglês.